

Minuta

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2009, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para instituir cotas para idosos no serviço público.

RELATOR: Senador JEFFERSON PRAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2009, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, tem por objetivo instituir a reserva mínima de 5% das vagas de concurso público às pessoas idosas, ressalvados os casos em que houver incompatibilidade com a natureza do cargo a ser ocupado.

Na justificação, o autor assinala o aumento progressivo da expectativa de vida do brasileiro e o consequente incremento da participação relativa dos idosos na população total do País: as pessoas com mais de 60 anos já correspondem a 8,6% da população nacional e devem chegar a 13% dela em 2020. Apoiando-se em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ele ressalta que boa parte dos idosos são chefes de família e respondem pelo sustento dos filhos. A preocupação com a inserção desse segmento da população no mercado de trabalho é, pois, legítima, tanto do ponto de vista de suas responsabilidades sociais quanto da perspectiva de sua contribuição potencial para a eficiência do serviço público. O autor enfatiza, aliás, como a maturidade e a experiência dos idosos podem acrescentar qualidade à produção de serviços públicos.

O projeto toma ainda o cuidado de ressalvar os casos em que a natureza do cargo requer condições de vigor físico ausentes nos maiores de 60 anos, de que seriam exemplos as atividades operacionais de policiais, bombeiros e estivadores. A discriminação desses casos é deixada à regulamentação posterior.

Após a manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2009, será objeto de exame da douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

É preciso assinalar, em primeiro lugar, o propósito louvável que anima o PLS nº 60, de 2009. A situação do mercado de trabalho para os cidadãos maiores de sessenta anos é extremamente difícil. O peso desses cidadãos na população como um todo e suas responsabilidades familiares ainda mais significativas, proporcionalmente, demandam, sem dúvida, a interferência protetora da lei. A oportunidade do projeto é, portanto, incontestável.

Em segundo lugar, embora o projeto venha a passar pelo exame posterior da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, algumas observações preliminares acerca de sua constitucionalidade são necessárias. O texto proposto diz: "A Administração Pública reservará no mínimo cinco por cento das vagas de concurso público às pessoas idosas...". Tomado num sentido literal, que abrangeeria a totalidade da administração pública e todo e qualquer concurso público, o dispositivo incorreria em constitucionalidade, por ferir o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição. Entre as competências da União não está a de legislar sobre organização e provimento dos cargos e serviços públicos de responsabilidade de Estados e Municípios.

No entanto, o texto possibilita uma leitura restrita. Nesse caso, a lei em questão seria de âmbito federal, não nacional, e a cota estipulada deveria ser aplicada no âmbito dos concursos públicos para cargos da União. Nesse caso, poderia ser arguido contra o projeto vício de constitucionalidade de iniciativa. Com efeito, conforme o art. 61, §1º, II, alínea c, da Constituição, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

É certo que argumentos em favor da constitucionalidade do projeto podem ser desenvolvidos. Mesmo assim, parece clara a

vulnerabilidade da proposta nesse ponto. A palavra final, no entanto, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que certamente debaterá essas questões em seu parecer.

Sobre o mérito, devemos considerar a adequação do dispositivo aos fins propostos. A pergunta pertinente é, a meu ver, se há ou não uma situação de discriminação contra o idoso no que respeita ao acesso ao serviço público. À primeira vista, tal situação não vigoraria hoje. No período anterior à vigência da Carta de 1988, era comum a imposição de patamares máximos de idade para a inscrição de candidatos em concursos públicos. Essa situação, que configura evidente discriminação, não existe mais. A discriminação aberta contra o idoso persiste na iniciativa privada, uma vez que muitas empresas mantêm nas suas políticas de recursos humanos o viés da substituição de funcionários antigos por trabalhadores jovens com salários mais baixos.

Contudo, ao considerar o mercado de trabalho como um todo, a situação é claramente desfavorável para as pessoas idosas. Para superá-la, cabe pensar, no longo prazo, numa política de incentivos ao emprego do idoso voltada para as empresas privadas. No prazo mais curto, a reserva de vagas nos concursos públicos, com as ressalvas apontadas, certamente contribuirá para solucionar ou ao menos compensar essa deficiência da iniciativa privada.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator